

6K ✓

CC02/C05
Fls. 464



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36970.003127/2005-73
Recurso nº 144.701 - Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-00.812
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente MARTINS PEREIRA LTDA
Recorrida DRP em GOVERNADOR VALADARES - MG

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/07/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1196377

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1996 a 31/12/1998

.Ementa:

DECADÊNCIA DE PARTE DO DÉBITO LANÇADO. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VALORES DEVIDOS.


1. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

2. A empresa é obrigada a recolher as contribuições pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, além de recolher as contribuições a cargo dos segurados empregados descontadas das respectivas remunerações.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

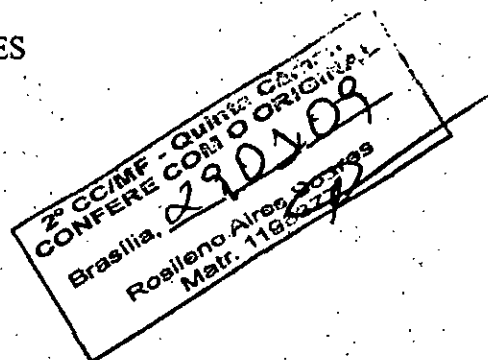
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de voto acatada a preliminar de decadência com fundamento no artigo 173, I do CTN para provimento parcial do recurso remanescendo apenas a competência 12/98. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

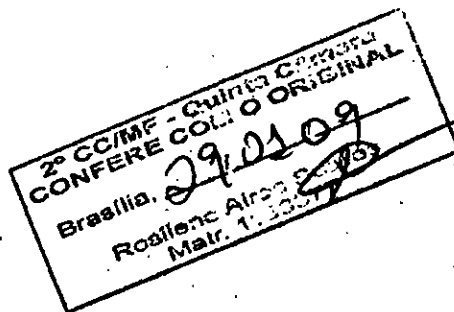
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Martins & Pereira LTDA contra decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. A empresa e/ou equiparados são obrigados a recolher as contribuições pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, além de recolher as contribuições a cargo dos segurados empregados descontadas das respectivas remunerações, nos termos do que dispõe o artigo 30, da Lei n.º 8.212/91."

2. Em suas razões recursais, em síntese, batalha o contribuinte em demonstrar que a constituição do crédito se deu através do cometimento de equívocos, por parte do auditor notificante, em determinadas competências, quais sejam 03/96, 05/96, 06/96, 10/97. Outra suposta irregularidade apontada é que, para algumas competências, as contribuições já foram devidamente liquidadas através do pagamento (parcelamento n.º 602885959).

3. As contra-razões do fisco são no sentido de que a empresa não apresentou fatos novos que possam determinar a reforma da decisão recorrida, no que requer a manutenção do **decisum**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Relator, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

2. Inicialmente, mesmo que não tenha sido alegada pela recorrente, creio que deve ser analisada de ofício a questão da decadência.

3. Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante n.º 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

5. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

6. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I, do CTN.

7. Considerando que a NFLD foi lavrada em 18/11/2004 para exigir crédito previdenciário relativo às competências arroladas no período de 01/02/1996 a 31/12/1998, tenho como certo que resta apenas a competência 12/1998.

De

8. Em razão do exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar as competências compreendidas no período de 01/02/1996 a 31/12/1998 e passo a analisar as demais questões recursais trazidas pelo sujeito passivo.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

9. No mérito, conforme acima relatado, pretende demonstrar o contribuinte em suas razões recursais que a constituição do crédito se deu através do cometimento de equívocos, por parte do auditor notificante, em determinadas competências, quais sejam 03/96, 05/96, 06/96, 10/97. Outra suposta irregularidade apontada é que, para algumas competências, as contribuições já foram devidamente liquidadas através do pagamento (parcelamento n.º 602885949).

10. Inicialmente, vale a pena destacar que a decisão recorrida, em face dos documentos apresentados pelo contribuinte e as informações prestadas pelo auditor notificante, já corrigiu o lançamento na parte em que foram verificadas incorreções, conforme se verifica do "DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado" (fls. 342/358). De maneira que não resta mais nada a analisar sobre esta questão.

11. E, quanto ao débito remanescente, não merece qualquer retificação o lançamento, eis que não se verificam os equívocos apontados pelo sujeito passivo. Até porque, restou demonstrado nos autos que o crédito constituído diz respeito a diferenças de contribuições recolhidas a menor pela empresa e não devidamente rebatidas pelo sujeito passivo.

12. Por fim, ao contrário do pretendido pelo recorrente, as competências levantadas na presente notificação não foram incluídas no parcelamento citado pela empresa, não cabendo, portanto, qualquer retificação no lançamento.

CONCLUSÃO

13. Em razão do exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

